



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 941 / 2.004, de 22 de Junho de 2004.

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Piracema, para o exercício financeiro do ano 2005.

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2005, em consonância com o art. 66, item X e artigo 125 da Lei Orgânica do Município e com as disposições da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único: O orçamento anual compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo e do Instituto Municipal de Previdência Social - PIRAPREV, instituído pelo artigo 12, da Lei Complementar nº 02, de 21 de maio de 2002.

Art. 2º. A Administração Municipal promoverá a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.

Art. 3º. Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em lei e as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§1º. As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2003, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2004, levando-se em conta ainda:

I – o crescimento provável do número de contribuintes;

II – a atualização do cadastro imobiliário;

III – as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação.

IV – a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais;

V – a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os artigos 158, incisos I, II, III e IV e artigo 159, inciso I,

alínea "b", inciso II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais.

VI – as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

§2º. Para a previsão das receitas, além dos critérios previstos no parágrafo anterior, o Executivo poderá utilizar-se de métodos comparativos ou de outros demonstrativos da evolução dos ingressos de recursos nos últimos três anos, projetados para o exercício vigente e para o ano calendário de 2005, considerando-se:

I – concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, que deverá estar acompanhada de:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;

b) demonstração de eventuais concessões de isenções, reduções de base de cálculo e diminuição de alíquota, remissão e anistia de tributos, considerada a estimativa de receita da Lei Orçamentária, e;

c) medidas de compensação na forma do art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da justificativa da condição prevista no § 3º, inciso II do mesmo dispositivo.

Art. 4º. O orçamento poderá conterá a reserva de contingência delimitada até 10% (dez por cento) da receita corrente líquida, destinada a atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º. As despesas serão fixadas em valor inferior ou igual ao da receita prevista e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado parcela necessária de recursos à despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 6º. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata o caput deste artigo:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares, cuja soma não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada;

II – a autorização para contratação de créditos, na forma prevista no art. 24 desta Lei e atendidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. Fica vedada a inclusão de dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades que remunerem seus dirigentes ou que não sejam declaradas de utilidade pública, bem como para Igrejas de qualquer culto.

Art. 8º. Fica vedada também, a inclusão no projeto de orçamento, qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas da Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 9º. Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 10. A abertura de créditos especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§1º. Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – excesso de arrecadação;

III – anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias;

IV – produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – reserva de contingência.

§2º. A autorização para utilização da reserva de contingência para fins de suplementação restringir-se-á à hipótese condicionada no art. 4º desta Lei, nos casos de calamidade, emergência, grave perturbação da ordem pública ou de excepcional interesse público, assim justificada no decreto que autorizar a suplementação.

Art. 11. Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com o pagamento de pessoal, atendendo aos seguintes percentuais de distribuição:

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo;

§1º. O percentual/limite da despesa referida no caput deste artigo comprehende:

I – o pagamento de subsídios dos agentes políticos, inclusive os percebidos pelos Srs. Vereadores;

II – o pagamento do pessoal do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo e os encargos previdenciários correspondentes;

III – o pagamento de abono familiar e adicionais, previstos em lei para servidores municipais;

IV – a remuneração de hora extra, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

§2º. Não serão computadas na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

I – de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV – relativas à terceirização de serviços em que predomine a utilização de veículos, máquinas de qualquer espécie e os contratados com a cláusula de inexigibilidade, na forma do art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – pagamentos de proventos a inativos e pensionistas, ainda que por intermédio de recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados e da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição da República;

VI – os valores referentes à bolsa/estudo para estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por lei.

Art. 12. As despesas com pessoal, referidas no artigo anterior, serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 13. A política de reajuste de vencimentos dos servidores municipais, bem como a criação de cargos, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 11 desta Lei, assegurada a revisão geral anual, de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o artigo 3º, § 1º, inciso V e VI, desta Lei.

§ 1º. As Secretarias Municipais de Finanças e de Administração estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas, de modo a atender a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do percentual de recursos a que se refere o "caput" deste artigo, à remuneração do pessoal do magistério e aos programas que assegurem o desenvolvimento e a universalização do ensino fundamental.

§ 2º. As despesas com programas de suplementação alimentar e de assistência à saúde, destinados aos alunos do ensino fundamental do Município, poderão ser computadas para os efeitos do disposto no artigo 212 da Constituição da República, atendidas as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que traçam as formas de alocações das despesas desta espécie, não podendo estas, ser incluídas para fins dos cálculos do percentual de 60% (sessenta por cento) a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Computar-se-ão ainda, para efeito dos cálculos da aplicação a que se refere o "caput" deste artigo, as despesas referentes a encargos previdenciários apurados ou contabilizados segundo as dotações específicas e as indenizações trabalhistas relativas ao pessoal do magistério do ensino fundamental.

Art. 15 – O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 16 . Para fins de repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, levar-se-ão em conta as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 25/00, tomar-se-á como base de cálculo, o efetivo ingresso das receitas tributárias e transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, mais a projeção desses ingressos até o final do mês, excluídas desse cômputo aquelas destinadas ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, ao SUS – Sistema Único de Saúde e a outros Fundos instituídos em lei, bem como as quantias provisionadas para amortização da dívida fundada, observados os parâmetros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a incluir previsão destinada a fornecimento de transporte a alunos do Município de Piracema, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 18. O orçamento reservará dotação que poderá ser utilizada para despesas de material didático-escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médica-odontológica e psicológica aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, mantido pelo Município, desde que tais despesas não impliquem inviabilidade da execução de outros programas de investimento.

Art. 19. Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, Universidades, Instituições de Pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas, na forma e critérios estabelecidos em lei.

Art. 20. O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, desde que:

- I - haja previsão orçamentária;
- II - formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênero.

Art. 21. Em caso de aplicação de recursos oriundos de repasses dos governos federal ou estadual, objetos de plano de aplicação em que o instrumento do convênio contiver erro material, para o qual não tenha dado causa, ou nos casos em que se verificar atraso na transferência da verba conveniada, com impossibilidade justificada do cumprimento do cronograma de aplicação dos recursos, bem como nas hipóteses em que a publicação defeituosa ensejar dúvidas ou incompreensão quanto aos critérios de especificação do investimento, poderá o Executivo, mediante justificativa detalhada do fato, utilizar-se de recursos do orçamento para execução da obra, aquisição dos materiais ou realização dos serviços, procedendo-se a seguir, compensação dessas verbas pelo encontro de valores atualizados e prestadas as contas.

Art. 22. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

I – as despesas relativas a compras e serviços cujos valores forem inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II – as despesas relativas a obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 23. Somente serão contraídas operações de crédito para execução de obras, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo e nos casos em que se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes ou que, em consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, contraídas antes de 31 de dezembro de 1996, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento do pessoal e das obrigações previdenciárias.

§ 1º. Outros empréstimos ou qualquer operação de crédito para fim específico, somente se concretizarão se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 8º e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa, previsão do investimento no Plano Plurianual e no anexo de metas fiscais.

Art. 24. Lei específica poderá autorizar o Executivo Municipal a incluir no orçamento, despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal para atender às projeções dessas despesas e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 25. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 26. O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial; contribuições mediante convênios com o IPSEMG, para assistência à saúde dos servidores filiados, de conformidade com a Lei Municipal autorizativa; programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização, atividades educacionais, apoio ao desporto e lazer, contribuições para o Instituto de Previdência Social do Município e repasses ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo Municipal de Assistência Social e auxílio ao idoso carente.

Art. 27. O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, seguindo os critérios e técnicas de equilíbrio entre receitas e despesas, adotando as normas de controle de custos e avaliação de resultados e, como indicativos, o anexo de metas fiscais e a metodologia nacionalmente consagrada nas técnicas da contabilidade financeira, sem prejuízo de adoção de outros métodos oficiais fornecidos pela União, através da assistência técnica e cooperação financeira, de que se refere o art. 64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28. Constituem metas do Poder Executivo para o Exercício de 2004, as relativas a:

I – educação, no que se refere a programas para melhoria da qualidade do ensino e redução da evasão escolar;

II – apoio às ações de produção, em especial às atividades da agricultura e da pecuária;

III – fortalecimento dos órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral, e, em especial, os serviços de controle e vigilância sanitária;

IV – implantação de projetos de preservação ambiental, saneamento, coleta de lixo e instalações de fossas sépticas ou semelhantes;

V – medidas de prevenção, articulação das ações de esporte, ensino, cultura e lazer;

VI – aprimoramento dos programas referentes à saúde e assistência social, nisso incluído a contratação de serviços de laboratórios de análises químicas, próteses, equipamentos de postos de saúde e policlínicas e implementação do Programa de Saúde da Família;

VII – aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, objetivando a ampla arrecadação e atualização dos tributos municipais;

VIII – aperfeiçoamento e capacitação dos servidores, objetivando o melhor desempenho no serviço público e a sintonia dos gastos com a legislação pertinente e dentro das possibilidades do Município.

IX – elaborar o plano diretor da cidade e dos distritos, em atenção à Lei Federal nº 10.257 de 10/07/2001, com abertura de novas vias públicas e melhoramento dos logradouros, inclusive das estradas vicinais já existentes;

X – criação de um horto florestal, proporcionando a distribuição de mudas aos municípios;

XI – complementação das extensões de redes de iluminação urbana e rural;

XII – ampliação do número de veículos e de máquinas no ativo permanente do Município;

XIII – implantação do Programa de Habitação Popular, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal;

XIV – implementação do Instituto de Previdência Social do Município, instituído pela Lei Complementar nº 02, de 25 de maio de 2002.

Art. 28 A – Constituem metas do Poder Legislativo para o exercício de 2004, as constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 29. Caso o Orçamento não seja aprovado até o final do exercício de 2004, ou retardada a sanção por necessidade de voto total ou parcial, fica o Executivo autorizado a proceder a execução das dotações constantes da Lei nº 933, de 25 de Novembro de 2003, até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês, enquanto perdurar a pendência da aprovação definitiva.

Art. 30. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2004.

Art. 31. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso observará:

I – a vinculação dos recursos às finalidades específicas;

II – as áreas de maior carência no Município;

III – o equilíbrio entre as receitas e despesas;

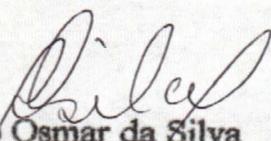
IV – os critérios e formas de limitação de empenho a ser efetivada nas hipóteses previstas na LC 101/2000.

Art. 32. Lei municipal poderá autorizar a contratação de serviços de mão-de-obra ou conhecimentos especializados, bem como agentes comunitários de saúde, médicos, odontólogos, enfermeiros e bioquímicos, através de processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação ou por meio de processo seletivo simplificado.

Parágrafo único – As contratações de que se refere o *caput* deste artigo, também não serão computadas para os fins de cálculo do percentual previsto no inciso II do art. 11 desta Lei.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Piracema, 22 de Junho de 2004.



Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal